



DECRETO Nº 2.020/2017

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPIM BRANCO**, Estado de Minas Gerais, em cumprimento do disposto no art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, conjuntamente com a Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, no uso das atribuições legais de seus cargos e **CONSIDERANDO** o disposto no Art. 3º, item II, alínea “b”, inciso 3 e Art. 91, inciso II, todos da Lei Municipal nº 1.087/2006, **RESOLVEM**:

Art. 1º. Para os efeitos das disposições contidas no art. 3º, item II, alínea “b”, inciso 3, do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.087/2006), lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I - Lixo domiciliar ou comercial;
- II - Lixo público;
- III - Resíduos sólidos especiais.

§ 1º. Considera-se lixo domiciliar ou comercial, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida neste decreto.

§ 2º. Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em recipientes/cestos públicos, bem como recolhidos nas repartições públicas.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou aqueles que em decorrência de sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados e recomendações especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

- I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares,



laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados, ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 50 (cinquenta) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

X - resíduos sólidos provenientes de destierros, terraplanagem geral, construções e/ou demolições;

XI - lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 200 (duzentos) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIII - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos, materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;

XIV - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XV - outros que, pela sua composição se enquadrem na presente classificação.



Art. 2º. A Taxa de Remoção de Lixo tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único - A Taxa de Remoção de Lixo incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no *caput* deste artigo.

Art. 3º. O contribuinte da Taxa de Remoção de Lixo é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço público a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único - A Taxa de Remoção de Lixo não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 4ª. A Taxa de Remoção de Lixo tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, lançado individualmente para cada unidade econômica e conforme a modalidade de classificação do tipo de lixo descrito no art. 1º multiplicado pela Unidade Fiscal de Capim Branco, conforme anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos deste decreto considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 5ª. A Taxa de que trata este decreto, relativamente ao Lixo domiciliar ou comercial, conforme descrito no Art. 1º, inciso I, deste decreto, será devida anualmente, sendo seu lançamento individual e a respectiva cobrança ocorrerá juntamente com a guia do IPTU.

§1º. O pagamento da Taxa de Remoção de Lixo não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

§2º. O *caput* deste artigo não se aplica à limpeza e esvaziamento de fossas sépticas e fossas negras, nem à remoção de resíduos sólidos especiais, conforme descritos no § 3º do Art. 1º deste decreto, cujos serviços serão prestados mediante pagamento de taxas individuais por cada ato de limpeza e esvaziamento de fossas ou por cada requerimento de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme anexo I.

§3º. Os imóveis que possuam rede de esgotamento sanitário fornecido pela COPASA ou pelo próprio Município de Capim Branco não serão atendidos pelo sistema de limpeza e esvaziamento de fossa, em nenhuma hipótese, devendo o



interessado providenciar a ligação da unidade econômica na respectiva rede de esgotamento sanitário.

§4º. Para os imóveis situados em local onde ainda não existe rede de esgoto sanitário fornecida pela COPASA ou pelo próprio Município de Capim Branco, haverá disponibilização do serviço de limpeza e esvaziamento de fossas sépticas e fossas negras uma única vez no mesmo mês sem a correlata cobrança de taxa. Acaso haja requisição do serviço mais de uma vez no mesmo mês, a partir da segunda requisição do referido serviço no mesmo mês, a prestação do serviço citado ficará condicionada ao pagamento prévio e individual da taxa estabelecida no Anexo I deste decreto, por cada ato limpeza e esvaziamento de fossas, através de DAM específica.

§5º. O serviço de remoção de resíduos sólidos especiais, conforme descritos no § 3º do Art. 1º deste decreto, será prestado mediante comprovação do prévio pagamento da taxa individual por cada requisição de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme estabelecida no anexo I e observado o § 4º deste artigo.

Art. 6º. A Taxa de Remoção de Lixo domiciliar ou comercial, conforme descrito nos Arts. 1º, inciso I e 5º deste Decreto, a qual é aqui regulamentada, poderá ser paga à vista ou em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, obedecendo o seguinte cronograma de vencimento:

- I – Parcela única ou primeira parcela – vencimento dia 20/10/2017;
- II – Segunda parcela – vencimento em 10/11/2017;
- III – Terceira parcela – vencimento em 11/12/2017.

Parágrafo único – Quanto aos resíduos sólidos especiais, conforme descritos no § 3º do Artigo 1º deste Decreto, a remoção dos mesmos se dará mediante pagamento prévio de taxas individuais por cada ato de limpeza e esvaziamento de fossas ou por cada requerimento de remoção de resíduos sólidos especiais, quando solicitado o serviço pelo contribuinte e através de DAM específica, conforme valores definidos no anexo I deste Decreto e atendendo-se os procedimentos estabelecidos nos §§ 3º ao 5º do Artigo 5º deste Decreto.

Art. 7º. Os casos omissos neste decreto serão resolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Capim Branco-MG, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 28 de Setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO V | Nº 584 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Capim Branco-MG, 30 de agosto de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

FLÁVIA PRISCILA MENDES BUÉRI

Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE LIXO E DEFINIÇÃO DO VALOR DA TAXA RELATIVA A CADA UMA DELAS	
LIXO RESIDENCIAL	0,43% da UFCB
LIXO COMERCIAL	0,71% da UFCB
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – conforme descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV do § 3º do artigo 1º e observadas as regras contidas no artigo 5º e seus parágrafos, deste Decreto.	0,71% da UFCB
RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – conforme descritos no inciso IX do § 3º do artigo 1º e observadas as regras contidas no artigo 5º e seus parágrafos, deste Decreto.	* 0,71% da UFCB

* UFCB = Unidade Fiscal de Capim Branco.

* 01 UFCB = R\$70,77 (setenta reais e setenta e sete centavos).

* DAM = Documento de Arrecadação Municipal.



DECRETO Nº 2.023/2017

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 2.019/2017 QUE TRATA DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPIM BRANCO**, Estado de Minas Gerais, considerando o disposto no art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, conjuntamente com a Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, no uso das atribuições legais de seus cargos e **CONSIDERANDO** a necessidade de ser revista a data de vencimento da primeira parcela do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2017, **DECRETAM**:

Art. 1º. O Artigo 5º do Decreto nº 2.019/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Para pagamento parcelado do IPTU, em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, será obedecido o seguinte cronograma de vencimento:

I – Parcela única com desconto de 10% (dez por cento) – vencimento dia 20/10/2017;

II – Primeira parcela sem desconto – vencimento em 20/10/2017;

III – Segunda parcela sem desconto – vencimento em 10/11/2017;

IV – Terceira parcela sem desconto – vencimento em 11/12/2017.

Parágrafo único - Para efeito de parcelamento do IPTU, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).”

Art. 2º. Os demais artigos e demais dispositivos contidos no Decreto nº 2.019/2017 permanecem inalterados e em pleno vigor, ficando alterado tão somente o texto do Artigo 5º, nos termos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco/MG, 27 de setembro de 2017.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

FLÁVIA PRISCILA MENDES BUÉRI
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento